Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 115/10
Luxemburgo, 25 de Novembro de 2010

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-47/09
Comissão Europeia / República Italiana

TENDO AUTORIZADO A DENOMINAÇÃO «CHOCOLATE PURO», A ITÁLIA VIOLOU O DIREITO DA UNIÃO

Uma informação correcta dos consumidores pode ser assegurada pela indicação no rótulo da ausência de gorduras vegetais de substituição

O direito da União respeitante à rotulagem dos produtos de cacau e de chocolate [1] harmoniza as suas denominações de venda. Quando contenham até 5% de outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau (ditas de substituição), a sua denominação mantém-se inalterada, mas o seu rótulo deve conter, em caracteres grandes e a negro, a menção específica «contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau».

Para os produtos de chocolate que contenham unicamente manteiga de cacau, é possível indicar no seu rótulo esta informação, desde que seja correcta, neutra e objectiva e não induza os consumidores em erro.

A regulamentação italiana prevê a possibilidade de que a menção «chocolate puro» seja acrescentada ou integrada nas denominações de venda, ou de que seja indicada noutras partes do rótulo dos produtos que não contenham outras gorduras vegetais de substituição, e fixa coimas administrativas (de 3000 a 8000 euros) para as infracções a esta regulamentação.

A Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma acção por incumprimento contra a Itália, alegando que este Estado-Membro introduziu uma denominação suplementar para os produtos de chocolate consoante possam ser considerados «puros» ou não, o que em seu entender constitui uma violação da directiva e é contrário à jurisprudência do Tribunal de Justiça. A Comissão considera que o consumidor deve ser informado da presença ou não de gorduras vegetais de substituição no chocolate através da rotulagem e não pela utilização de uma denominação de venda distinta.

O Tribunal de Justiça recorda, a título liminar, que a União Europeia instituiu uma **harmonização total das denominações** de venda dos produtos de cacau e de chocolate**, que visa garantir a unidade do mercado interno**. Estas denominações são simultaneamente **obrigatórias e reservadas aos produtos enumerados pelo legislador da União**. Posto isto, o Tribunal de Justiça constata que esta legislação **não prevê a denominação de venda «chocolate puro» e não permite a sua introdução por um legislador nacional**. Nestas condições, a regulamentação italiana é contrária ao sistema das denominações de venda estabelecido pelo direito da União.

Além disso, o Tribunal de Justiça refere que **o sistema de dupla denominação introduzido pelo legislador italiano também não satisfaz os requisitos estabelecidos pelo direito da União no que respeita à necessidade de o consumidor dispor de uma informação correcta, neutra e objectiva que não o induza em erro**. Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça [2] já

---

1 Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios (JO L 109, p. 29) e Directiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana (JO L 197, p. 19).

2 Acórdão de 16 de Janeiro de 2003, Comissão/Itália, C-14/00 (v. comunicado de imprensa).

constatou que a adição de gorduras vegetais de substituição a produtos de cacau e de chocolate que respeitem os teores mínimos exigidos pela legislação da União não modifica substancialmente a sua natureza a ponto de os transformar em produtos diferentes e, consequentemente, não justifica uma distinção das suas denominações de venda.

Em contrapartida, esclarece o Tribunal de Justiça, em conformidade com a legislação da União, a inserção, noutra parte do rótulo, de uma indicação neutra e objectiva que informasse os consumidores da inexistência, no produto, de gorduras vegetais diferentes da manteiga de cacau seria suficiente para assegurar uma informação correcta dos consumidores.

Por consequência, o Tribunal de Justiça conclui que a regulamentação italiana, permitindo a manutenção de duas categorias de denominações de venda que essencialmente designam um mesmo produto, é susceptível de induzir em erro os consumidores e deste modo lesar o direito destes últimos a uma informação correcta, neutra e objectiva.

Assim sendo, o Tribunal de Justiça constata que a Itália não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União.

NOTA: Uma acção por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.
Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova acção pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma directiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106